SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008401-97.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar**Requerente: **HEMISFÉRIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**

Requerido: CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HEMISFÉRIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Produção Antecipada de Provas em face de CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, também qualificada, alegando ter contratado os serviços da ré para fornecimento de concreto para a execução de piso de dois galpões, para o que teria especificado a adição de materiais necessários para dar resistência a compressão e a tração, verificando, após o término das obras, o descumprimento desses percentuais, motivando o surgimento de trincas e rachaduras no piso, bem como o esfarelamento do concreto, os quais estariam aumentando, de modo que, buscando demonstrar o erro da requerida, requereu a produção antecipada da prova.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos contestar alegando que os problemas indicados na inicial e apontados nas fotografias não seriam de sua responsabilidade conforme será apurado na perícia, pugnando pela improcedência da ação.

Após elaboração do trabalho pericial as partes se manifestaram, com impugnação ao trabalho, a qual, após devidamente analisada e rejeitada por este Juízo, seguiu-se de complementação das respostas pelo perito, sobre a qual as partes nada disseram.

É o relatório.

DECIDO.

É de se ver, nos termos do que define a doutrina e jurisprudência pátrias, que a partir da elaboração da prova pericial e respeitados o contraditório e os requisitos formais, não haveria razão para manutenção da lide, que visa apenas e tão somente a preservação da prova pericial até que, em regular demanda de mérito, se discuta e resolva o verdadeiro conflito de interesses.

É que se trata aqui de uma medida cautelar preparatória por excelência, evidenciada a presença do *periculum in mora* ao se considerar o risco de que, não preservada a situação de fato, se verificar o perecimento da oportunidade da prova e, em consequência, do próprio exercício do direito de ação, daí a pertinência em se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao requisito do *fumus boni juris*.

Para rematar, indica-se que esta ação não é seara própria à discussão da

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4^a T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO ¹), não há falar em outras providências.

Com a conclusão do trabalho pericial tem-se, então, por resolvida a demanda, e porque a ré ofereceu efetiva resistência ao pleito, cumpre condená-la nos encargos da sucumbência, com honorários fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a produção antecipada da prova pericial requeridas por HEMISFÉRIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP contra CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, *nota 4c* ao art. 844.